



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.724696/2012-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.976 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2020
Recorrente PLASTICO CEARENSE EIRELI - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

VICIO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. DESERÇÃO.

Constatado o vício de representação da parte recorrente e feita a regular intimação para a respectiva regularização em prazo razoável, sem que a empresa tenha se manifestado, impõe-se o não conhecimento do apelo, nos termos do art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo administrativo por força das disposições de seu art. 15.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. Ausente, momentaneamente, o conselheiro Ricardo Marozzi Gregório.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de procedimento de exclusão da recorrente do SIMPLES Nacional, concretizado por meio do ADE de nº 419475, 01 de setembro de 2010, em razão da constatação de dívidas/pendências afeitas ao próprio SIMPLES.

Inicialmente, a recorrente apresentou um pedido de reinclusão no regime tributário em tela, que foi prontamente rechaçado pelo despacho juntado à e-fls. 31/32.

Passo seguinte, opôs a sua manifestação de inconformidade por meio da qual, em apertadíssima síntese, se limitou a acusar a falta de sua notificação regular acerca da sua exclusão, apontando, em especial, o desrespeito às regras encartadas nos artigos 33 e 39 da LC 123/06 e aos ditames do art. 4º da Resolução de n.º 15/2007 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Pediu, ao fim, que eventuais intimações relativas ao feito fossem feitas, exclusivamente, em nome de seu procurador.

Instada a pronunciar sobre o caso, a DRJ de Belém houve por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade com base nos argumentos resumidos em ementa cujo o teor se reproduz a seguir:

EXCLUSÃO DO SIMPLES

O comando do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, é imperativo no sentido de que a exclusão dar-se-á de ofício quando onstatada a situação de impedimento de opção pelo sistema favorecido.

EXCLUSÃO AO SIMPLES NACIONAL. RITO.

Inexiste previsão legal para a emissão de qualquer termo prévio à expedição do ato de exclusão ao Simples Nacional, assegurado no entanto, o contraditório e a ampla defesa.

INTIMAÇÃO VIA POSTAL. AVISO DE RECEBIMENTO NO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO POR MEIO DE PROCURADOR. DESNECESSIDADE.

A intimação via postal deve ocorrer com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, não sendo necessária a intimação pessoal do contribuinte ou por meio de seu procurador, nos termos do artigo 23, inciso II, do Decreto n.º 70.235/1972.

NOTIFICAÇÕES AOS PROCURADORES.

Indefere-se o pedido de que as notificações sejam encaminhadas aos procuradores, uma vez que elas devem ser endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, de acordo com o Decreto n.º 70.235/1997, art. 23, II, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.532/1997, art. 67.

A contribuinte foi cientificada do teor do julgamento acima em 16/01/2014 (conforme se depreende do AR de e-fl. 58), tendo interposto o seu recuso voluntário em 13/02/2014 (e-fl. 60), em que reprisa, *ipsis litteris*, os argumentos já apresentados por ocasião de sua manifestação de inconformidade.

À e-fl. 74 foi expedido despacho saneador, intimando a recorrente para apresentar documentos que comprovassem a regularidade processual da empresa, já que o recurso interposto foi assinado por pessoa que não consta da procuração trazida à e-fl. 16. A ciência

deste despacho se deu em 14/04/2014, sem que tenha havido qualquer manifestação da recorrente.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

Tal qual descrito no relatório que precede este voto, o recurso voluntário foi assinado pelo Dr. Robson Augusto de Áquila Fernandes, inscrito na OAB, Seccional do Ceará, sob o n.º 21.569, que não consta da única procuração trazida ao feito (e-fl. 74). Em vista disso, foi proferido o despacho saneador de e-fl. 74 o qual instou a empresa à trazer aos autos:

- Cópia, autenticada ou acompanhada do original, dos documentos de identificação e da procuração com firma reconhecida do signatário (Robson Augusto de Áquila Fernandes), pois não foram apresentados juntamente com o RECURSO VOLUNTÁRIO.

A despeito da regular intimação para regularizar a sua representação, a empresa quedou-se inerte. Neste caso, tendo o aludido recurso sido assinado por pessoa que não detem poderes de representação (não foi apresentado, sequer, um substabelecimento dando poderes ao predito signatário), o seu não conhecimento é medida que se impõe.

Vale lembrar que mesmo antes da edição do novo Código Processo Civil, a intimação das partes para regularização/saneamento do processo já era praxe, mesmo no âmbito dos processos judiciais, mais ainda, no caso do processo administrativo, que pressupõe um menor rigor formal. Ainda assim, as regras do novo digesto processual se aplicam ao caso vertente, justamente por se tratar de matéria de natureza formal (art. 14 do CPC) e, ainda, por estender os seus ditames ao processo tributário administrativo supletivamente (art. 15). Nesta esteira, a teor dos preceitos do art. 76, a irregularidade da representação não impõe, de imediato, a deserção, sendo dever do julgador intimar a parte para sanear-la em tempo razoável.

O despacho alhures referido concedeu ao recorrente prazo de 10 dias para que tomasse as providências necessárias à adequação de seu apelo sendo que, até a data presente (outubro de 2020), a empresa nada trouxe (nem mesmo se manifestou). Assim, as consequências tradas pelo § 2º do aludido preceptivo da lei processual devem ser observadas:

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I – não conhecerá do recurso, se providência couber ao recorrente [...].

A luz do exposto, voto por **NÃO CONHECER** do recurso voluntário por vício de representação processual não regularizado após regular intimação para tanto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca

